



PROCESSO TC Nº 14744/21

Fl. 1/3

PBPREV. APOSENTADORIA por tempo de
contribuição de servidor. Legalidade do ato.
Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 02648/2022

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade da revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da Sr^a. Jacira Medeiros Correia, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com matrícula de nº 080.608-1, lotada na Controladoria Geral do Estado, concedida através da Portaria – A nº 0553/21, fl. 53. A beneficiária pugna pela revisão de seu benefício para que sua aposentadoria passe a observar as regras constantes à Emenda Constitucional nº 41/2003 e a Lei nº 10.887/2004. A segurada obteve inicialmente aposentadoria com fundamento nas regras do art. 3º da EC nº 47/05, conforme portaria de concessão publicada no Diário Oficial na data de 10/12/2020, fls. 54

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 66/71, entendendo que a regra enquadrada inicialmente para a aposentadoria da ex-servidora foi a mais benéfica, uma vez que a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 garante direito a paridade e integralidade dos proventos.

À vista de todo o exposto, entende-se que o cálculo dos proventos, apresentado pela PBPREV, encontra-se incorreto, uma vez que não observa a limitação estabelecida no art. 40, § 2º da CF/88, com redação anterior à EC 103/19. Por esse motivo, sugere-se a retificação dos cálculos com posterior encaminhamento da comprovação de sua correção.

Intimado, o Instituto de Previdência apresentou defesa às fls. 78/81 dos autos.

A Auditoria, após a análise da defesa apresentada, emitiu os relatórios de fls. 88/92, entendendo que as inconformidades não foram sanadas e sugerindo a edição de Resolução, nos termos do art. 139, V, do RI/TCEPB, a fim de que a PBPREV refaça os cálculos do benefício conforme sugerido no Relatório Inicial (fls. 66/71) e apresente o comprovante de sua implementação.

O Ministério Público de Contas emitiu Cota, fls. 96/100, da lavra da d. subprocuradora-geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, na esteira do entendimento da Auditoria, pugnando pela baixa de resolução assinando prazo à mencionada autoridade previdenciária estadual, por ocasião de complementação de instrução processual, proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

VOTO DO RELATOR

Matéria com mesmo objeto foi apreciada na sessão de hoje, no julgamento do Processo TC 10218/21 (PBPrev), cujo Parecer nº 02004/22 da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, discordando da Auditoria, pugnou pela CONCESSÃO do respectivo registro de ato aposentatório da servidora pública estadual.



PROCESSO TC Nº 14744/21

Fl. 2/3

Os argumentos apresentados pelo Parquet para não acompanhar o entendimento da Unidade Técnica de instrução, em resumo, foram os seguintes:

Verifica-se nos autos que foi concedido o benefício previdenciário da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Proventos integrais, fundamentado no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004.

Neste diapasão, a Carta Magna, que, no contexto histórico em que foi inserida, trouxe uma preocupação em garantir os direitos do cidadão, em seu artigo 40, §3º, aduz que “Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei”.

Apreende-se que ao incidir contribuição previdenciária nas vantagens auferidas pelo servidor, devem tais parcelas ser consideradas no cálculo do benefício previdenciário.

Por fim, a Auditoria entende que para o cálculo do valor dos proventos de aposentadoria deve ser aplicada a literalidade do §º 2º do art. 40 da Carta Magna/88, verbis:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Contudo, deve-se considerar que a regra mencionada foi introduzida pela emenda Constitucional nº 20/98, período que não considerava para a base de cálculo o tempo de contribuição do servidor, mas apenas o valor da sua última remuneração, com as incorporações até então permitidas. No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, que inclui todas as parcelas tributáveis que sofreram incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido, a EC nº 41/03 inaugurou uma nova sistemática de cálculo, desta feita levando em conta a vida contributiva do servidor, com vistas a alcançar um maior equilíbrio atuarial, por considerar as contribuições previdenciárias realizadas.

De mais a mais, o thema decidendum merece como pano de fundo a dignidade da pessoa humana do aposentado, de forma a efetivar uma situação de igualdade jurídica entre o trabalhador frente à entidade previdenciária.

Registre-se também que o assunto já foi objeto de discussão pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo TC 09987/19, tendo sido decidido pela legalidade do ato e concessão de registro, conforme Acórdão APL TC 09987/19, envolvendo, por coincidência, servidor da Controladoria Geral do Estado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro a Portaria - A nº 0553/21, fl. 53, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à Srª. Jacira Medeiros Correia, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com matrícula de nº 080.608-1,



PROCESSO TC Nº 14744/21

Fl. 3/3

lotada na Controladoria Geral do Estado, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14744/21, que trata da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da Srª. Jacira Medeiros Correia, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com matrícula de nº 080.608-1, lotada na Controladoria Geral do Estado, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria – A nº 0553/21, fl. 53, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 22 de novembro de 2022.

-

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:41



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:53



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO